

**RT** — **MÓDULO 14: FÉRIAS REGULAMENTARES****CAPÍTULO 2: ASPECTOS LEGAIS DA CONCESSÃO DE FÉRIAS****1 CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DAS FÉRIAS**

M 1.1 A concessão das férias é regulamentada por meio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - Capítulo IV, artigos de 129 a 153.

M 1.2 Para ter direito à concessão das férias, o empregado, o dirigente e o cedido terão que cumprir um interstício de 12 meses de trabalho, contados a partir da data do seu ingresso na Empresa, ou seja, do primeiro dia da vigência do seu Contrato de Trabalho, ou da data de nomeação/cessão (art. 134 da CLT).

1.2.1 Para o dirigente empregado o interstício é contado a partir da data de admissão.

Exemplo:

M a) Empregado, dirigente e cedido, admitido, nomeado ou cedido, no dia 18.08.2002 - os períodos aquisitivos terão início no dia 18 de agosto de cada ano e se completarão no dia 17 de agosto do ano seguinte.

I 1.3 Em hipótese alguma poderá haver antecipação do período aquisitivo para concessão de fruição de férias.

2 CONCESSÃO FÉRIAS

2.1 As férias relativas a um período aquisitivo, deverão ser concedidas no decurso dos 12 meses seguintes (Período Concessivo), (art. 134 da CLT):

Exemplo:

a) Admissão ou nomeação, em 18.08.2002 – período aquisitivo de 18.08.2002 a 17.08.2003 – período concessivo de 18.08.2003 a 17.08.2004;

2.2 A fruição de férias deverá ter início no máximo até 40 dias antes de vencer o período concessivo, de forma a assegurar que seu término não ultrapasse o referido período concessivo, ocasionando a acumulação de períodos aquisitivos.

I **Exemplo:**

a) Admissão ou nomeação, em 18.08.2002 – período aquisitivo de 18.08.2002 a 17.08.2003 – período concessivo de 18.08.2003 a 17.08.2004, o período de fruição terá que iniciar , no máximo, em 08.07.2004.



RT

2.3 O Presidente só poderá afastar-se de suas atividades por motivo de férias se for autorizado pelo Conselho de Administração. Os Diretores deverão, para fins de fruição de férias, obter autorização da Diretoria Colegiada.

3 PERÍODO AQUISITIVO DILATADO

Considera-se período aquisitivo dilatado, a soma dos períodos anterior e posterior, nos seguintes afastamentos:

- a) suspensão de contrato de trabalho a pedido;
- b) suspensão de contrato de trabalho de aposentado;
- c) suspensão de contrato de trabalho para prestar serviço ao sindicato, sem ônus para a Empresa;
- d) suspensão de contrato de trabalho para cumprimento de mandato eletivo sem ônus para a Empresa;
- e) suspensão de contrato de trabalho para serviço militar obrigatório;
- f) suspensão de contrato com base na lei de greve.

3.1 Quando ocorrer a suspensão do contrato de trabalho, pelos motivos citados no item 3 deste capítulo, independentemente do tempo de afastamento, interrompe-se a contagem dos meses que compõem o período aquisitivo, iniciando-se a contagem, data a data, a partir do retorno do empregado ou do dirigente, até a integralização dos 12 meses trabalhados, ocasionando a partir daí um novo período aquisitivo, conforme exemplo a seguir:

Exemplo:

- Admissão: 03.03.2002;
- Período aquisitivo normal: 03.03.2002 a 02.03.2003;
- Período da suspensão contratual, a pedido: 03.06.2002 a 03.10.2002 (4 meses);
- Data da reassunção: 04.10.2002;
- Período trabalhado, antes da suspensão contratual, a pedido: 03.03.2002 a 02.06.2002 (3 meses);
- Período a ser trabalhado para integralizar o período aquisitivo completo 12 meses: 04.10.2002 a 03.07.2003 (9 meses);
- Período aquisitivo dilatado: 03.03.2002 a 03.07.2003;
- Novo período aquisitivo: a partir do término do PA dilatado: 04.07.2003 a 03.07.2004 (e assim por diante).



RT 3.2 As alterações constantes no subitem 3.1 deste capítulo devem ser lançadas no sistema para fins de registro.

4 DIRIGENTE SINDICAL – AFASTAMENTO

4.1 Também se aplicam os procedimentos descritos no item 3 deste capítulo para o dirigente sindical que, autorizado pela Empresa, se afastar sem ônus, por qualquer período, para prestar serviços no sindicato.

4.2 O dirigente sindical que se afastar com ônus para a Empresa não sofrerá qualquer alteração no período de férias.

5 AFASTAMENTO PARA MANDATO ELETIVO

5.1 Quando se tratar de afastamento de empregado para cumprimento de mandato eletivo, também se aplicam os procedimentos descritos no item 3 e subitens 3.1 e 3.2 deste capítulo.

6 AFASTAMENTOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NOVO PERÍODO AQUISITIVO

6.1 Nos casos de afastamento pela Previdência Social por auxílio-doença ou por acidente de trabalho, por mais de 06 meses consecutivos ou não, em um mesmo período aquisitivo, o empregado perderá o direito às férias relativas a esse período e iniciará novo período aquisitivo a partir da data do retorno ao efetivo exercício.

Exemplos:

M a) Empregado, dirigente e cedido, admitido, nomeado ou cedido, respectivamente, em 01/02/03 e que esteve afastado de 01.03 a 08.09.2003 (6 meses e 8 dias).

- Período aquisitivo normal: 01.02.2003 a 31.01.2004;

- Novo Período aquisitivo após o afastamento: 09.09.2003 a 08.09.2004.

M b) Empregado, dirigente e cedido, admitido, nomeado ou cedido, respectivamente, em 01.02.2003, que esteve afastado no período de 20.08.2003 a 20.05.2004 (9 meses). Embora tenha se afastado por 9 meses, não há alteração de período aquisitivo, em razão de não ter ficado afastado por período superior a seis meses em um mesmo PA – Período Aquisitivo.

- Período aquisitivo normal : 01.02.2003 a 31.01.2004;

- Período de afastamento: 20.08.2003 a 20.05.2004 – corresponde a 5 meses e 12 dias no PA 2003/2004 e 3 meses e 20 dias do próximo PA 2004/2005;

M - Período aquisitivo após o afastamento: 01.02.2003 a 31.01.2004 permanece o mesmo.

**C — 7 FÉRIAS ADQUIRIDAS E NÃO GOZADAS**

7.1 As férias relativas ao período aquisitivo completado antes do afastamento e não gozadas, deverão ser concedidas imediatamente após o empregado reassumir o exercício de suas funções, sem que sejam consideradas como acumuladas.

8 PERDA DO DIREITO A FÉRIAS

8.1 Não terá direito à concessão das férias o empregado que durante o período aquisitivo incorrer nas seguintes situações (art. 133, incisos III e IV da CLT):

a) houver faltado mais de 32 dias;

b) tiver percebido da Previdência Social prestações de acidentes de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 meses, embora descontínuos;

c) deixar o emprego e não ser readmitido dentro dos 60 dias subseqüentes à sua saída;

d) deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da Empresa;

e) permanecer em gozo de licença, com percepção de salários, por mais de 30 (trinta) dias, como, por exemplo, em caso de calamidade pública.

8.2 As ausências por motivo de suspensão disciplinar incidirão para redução das férias como se fossem faltas não justificadas.

8.3 Não deverão ser computadas como faltas, para efeito de redução das férias, as ausências não justificadas no turno da manhã ou da tarde para os empregados com jornada de trabalho de 8 horas.

9 EMPREGADOS APOSENTADOS EM ATIVIDADE

9.1 Aos empregados aposentados que se encontram em efetivo exercício e que tenham seu Contrato de Trabalho suspenso por motivo de doença, aplica-se o disposto no item 3 deste capítulo.

10 AFASTAMENTOS SEM PERDA DE FÉRIAS

10.1 Não perderá o direito às férias o empregado que se afastar por motivo de:

a) **REVOGADO**

b) cumprimento de missão técnica no exterior, com ônus para a ECT;



RT

c) licença-gestante em condições normais ou em caso de aborto tido como não criminoso;

d) licença pela Previdência Social, com auxílio-doença ou por acidente de trabalho, por período inferior a 06 meses;

e) inquérito administrativo ou prisão preventiva, se considerado inocente e/ou absolvido;

f) abono médico por até 15 dias;

g) abono da chefia do empregado;

h) convocação para participação de júri, devidamente comprovada;

i) participação em atividade de natureza esportiva, social e cultural, quando promovida pela Empresa;

j) treinamento, ainda que fora do âmbito da Empresa, quando o afastamento ocorrer por iniciativa da ECT e com ônus para esta;

l) período de trânsito, decorrente de transferência a pedido ou por necessidade de serviço;

m) até 2 dias úteis, em caso de falecimento de cônjuge, descendentes, ascendentes, irmão ou pessoa que declarada em sua Carteira de Trabalho viva sob dependência econômica do empregado;

n) até 3 dias úteis, em virtude de casamento;

o) por 5 dias úteis, em caso de nascimento de filho;

p) por 1 dia em cada 12 meses, para fim de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;

q) até 2 dias, consecutivos ou não, para fins de alistamento eleitoral ou transferência de título, nos termos da respectiva lei;

r) por 1 dia, para o reservista colher o "visto" no certificado, devidamente comprovado;

M

s) dirigente sindical que, por meio de comunicação dos Órgãos de Relações Sindicais, se afastar com ou sem ônus para a Empresa, para prestar serviço no sindicato/federação;

t) abono vestibular;

I

u) abono acompanhante

I

v) licença adoção;

I

x) abono exame periódico;

RT
I

z) abono bolsa pós-graduação.

11 FIXAÇÃO DOS PERÍODOS DE FRUIÇÃO

11.1 A fixação dos períodos do ano em que as férias poderão ser concedidas, levando-se em conta a necessidade de cada área, é de exclusiva competência da Diretoria da Empresa.

11.2 A fruição das férias, durante o período concessivo correspondente, deverá ser definida pela chefia do Órgão, de comum acordo com o empregado, respeitando-se a conveniência do serviço.

M

11.3 O início do período de fruição deverá ocorrer entre o dia 1 e o último dia do mês para o qual as férias forem concedidas, exceto feriado ou dia de repouso.

11.4 As alterações do período de fruição por motivo de antecipação, adiamento ou fracionamento em 2 períodos, somente poderão ser aceitas se para o mesmo período concessivo.

11.5 O período programado para fruição de férias só poderá ser alterado, ressalvados os casos extremamente excepcionais, observados os seguintes prazos:

a) 40 dias antes da data do início da nova fruição, no caso de antecipação de férias;

b) 40 dias antes da data do início da fruição anteriormente marcada, no caso de adiamento de férias.

12 ACUMULAÇÃO DE FÉRIAS

12.1 A acumulação das férias, ou seja, a não concessão durante o correspondente período concessivo, somente poderá ocorrer em casos extremos e com a autorização expressa do Presidente da Empresa.

12.2 A ocorrência de acumulação sem a devida autorização, sujeitará o responsável pela programação de férias às penalidades administrativas cabíveis e, em especial, ao ressarcimento de todas as despesas que forem atribuídas à ECT.

12.3 Na ocorrência de acumulação de períodos aquisitivos de férias, a remuneração correspondente e a gratificação de férias serão pagas em dobro, sem prejuízo da fruição das mesmas:

Exemplo:

- período aquisitivo normal: 03.03.02 a 02.03.03;

- período concessivo - 03.03.03 a 02.03.04;

- fruição: 05.04 a 04.05.04 (acumuladas)

M

- pagamento em dobro da remuneração férias do PA 2002/2003 e também da gratificação de férias.



RT

12.4 Considera-se acumulação de férias os dias em que a fruição extrapolar o período concessivo respectivo, hipótese em que o pagamento em dobro será calculado proporcionalmente a esses dias.

13 TRANSFERÊNCIA

13.1 Nenhum empregado poderá ser transferido sem que seja verificada a sua situação de férias, de modo que a movimentação não acarrete acumulação.

14 FÉRIAS EM DOIS PERÍODOS

M 14.1 Por solicitação do empregado e sem que haja prejuízos para as atividades da unidade, a Empresa poderá conceder as férias em dois períodos. Os dois períodos não poderão ser inferiores a 10 dias corridos e ambos deverão ocorrer dentro do mesmo período concessivo.

M 14.2 Para os empregados, dirigentes e requisitados maiores de 50 anos, as férias deverão ser concedidas sempre em um só período, ou seja, não será permitido o fracionamento das férias em dois períodos (art. 134, § 2º da CLT).

M 14.3 Somente em casos de extrema necessidade, as férias poderão ser interrompidas e transformadas em férias fracionadas. Neste caso, a chefia do órgão de lotação do empregado deverá enviar carta comunicando-o da interrupção das férias e convocando-o para a execução do serviço, ficando sob a sua responsabilidade todo e qualquer prejuízo que causar à Empresa advindo dessa convocação. É indispensável a concordância do empregado na interrupção das férias, em caso contrário, em hipótese alguma poderá ser realizada.

M 14.4 Em nenhuma hipótese as férias do empregado serão interrompidas para participação em curso/treinamento, reunião de serviço, viagens ou eventos de integração.

E 14.5 REVOGADO

15 FÉRIAS COLETIVAS

15.1 Poderão ser concedidas férias coletivas aos empregados lotados nos Centros de Treinamento, porém sempre em um só período, sendo que aos empregados contratados a menos de 12 meses poderão ser concedidas férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo (art. 139 da CLT).

16 PARENTES DE EMPREGADOS

16.1 Os empregados cônjuges ou parentes poderão gozar as férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízos para o serviço, a critério das respectivas chefias (art. 136 da CLT).



RT

17 PARTICIPAÇÃO EM CURSOS

M

17.1 Nenhum empregado poderá ser matriculado em curso patrocinado/ministrado pela Empresa sem que a sua situação de férias esteja regularizada. Nesse caso, o órgão de treinamento antes de convocar o empregado para realização de curso, deverá consultar a situação de férias do empregado.

18 FRUIÇÃO

18.1 O período de fruição poderá ser variável, em função do número de faltas do empregado no decorrer do período aquisitivo correspondente, respeitando-se a seguinte proporção (art. 130 da CLT):

- a) 30 dias corridos, para o empregado que não houver faltado mais de 05 vezes;
- b) 24 dias corridos, para o empregado que houver tido de 06 a 14 faltas;
- c) 18 dias corridos, para o empregado que houver tido de 15 a 23 faltas; e
- d) 12 dias corridos, para o empregado que houver tido de 24 a 32 faltas.

19 PERCENTUAL DO EFETIVO EM FÉRIAS

19.1 Nenhum órgão poderá ter mais de 20% do seu efetivo em gozo de férias, simultaneamente, com exceção das áreas exclusivas de treinamento, inspetoria, auditoria e jurídica.

20 REMUNERAÇÃO

M

20.1 A remuneração relativa ao adiantamento de férias e as demais verbas deverão ser pagas ao empregado, ao dirigente e o cedido até 2 dias antes do início das férias (art. 145 da CLT).

20.2 O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida no dia do início da fruição das férias.

M

20.3 O empregado ocupante de função, não deverá ser dispensado da respectiva função durante o período de fruição das férias, ressalvado os casos excepcionais.

21 COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

21.1 Na composição da remuneração, para fins de férias, incluem-se os valores relativos a:

- a) salário-base;
- b) gratificação de função;



RT

- c) gratificação por tempo de serviço (anuênio e quinquênio);
- d) adicional por serviços extraordinários (média);
- e) adicional por serviço noturno (média);
- f) adicional de insalubridade e/ou periculosidade (média);
- g) adicional de transferência - AT;
- h) adicional de fim de semana;
- i) diferencial de mercado;
- j) IGQP – Índice de gratificação de qualidade e produtividade;
- k) outras parcelas determinadas por via judicial.

22.2 Quando parte do período das férias recair em mês cuja remuneração do empregado tenha sofrido alteração, não é devido pagamento de diferenças das verbas de férias, salvo se o início das férias for posterior ao reajuste salarial ou quando se tratar de Abono Pecuniário, cujo cálculo observará a proporcionalidade dos dias do abono (arts. 142 e 143 da CLT).

M

22.3 Quando o empregado for designado/dispensado da função de confiança/gratificada/atividades especiais ou gerencial/técnica, o valor das verbas referentes às férias será correspondente à remuneração devida no dia do início da sua fruição (art. 142 da CLT).

23 MÉDIA DE PROVENTOS

23.1 Se na concessão de férias o empregado não estiver mais recebendo os adicionais (hora extra, adicional noturno, insalubridade e periculosidade) a que fez jus no decorrer do período aquisitivo correspondente ou se o valor destes adicionais não tiver sido uniforme, deverá ser considerada para o pagamento, junto ao adiantamento de férias, a média duodecimal recebida naquele período (média de proventos).

24 PAGAMENTO E DESCONTO DE FÉRIAS

M

24.1 O pagamento do adiantamento de férias será realizado com base na situação cadastral vigente, juntamente com os valores correspondentes ao abono pecuniário e ao adiantamento de 50% do 13º salário, quando solicitado, bem como da gratificação de férias – 1/3 Constitucional e a gratificação de férias complemento, em duas datas, assim distribuídas:

- a) Fruição iniciando de 03 a 17 o pagamento ocorrerá junto com a FOPAG do mês anterior;



RT

b) fruição iniciando de 18 até o último dia do mês o pagamento ocorrerá no dia 15 ou no 1º dia útil anterior a este em casos de fim de semana ou feriado;

c) fruição iniciando nos dias 1 e 2, o pagamento ocorrerá, também, no dia 15 do mês anterior.

M

24.1.1 No caso das férias fracionadas em dois períodos, o pagamento do adiantamento de férias, do 1/3 Constitucional e da gratificação de férias complemento, corresponderá à proporcionalidade dos dias de fruição.

I

24.1.1.1 Quanto ao adiantamento de 50% do 13º salário, o empregado deverá optar pelo recebimento em apenas um dos períodos.

I

24.1.1.2 No caso de abono pecuniário, somente poderá ser marcado no final do 2º período de férias.

M

24.2. O adiantamento pago por ocasião das férias poderá ser descontado em até 5 parcelas, conforme opção, a partir do mês subsequente ao término da fruição das férias, independentemente se já estiver ocorrendo outro desconto de férias concedidas anteriormente. Assim, poderão ocorrer dois ou mais descontos de férias simultaneamente.

Exemplo:

Empregado/dirigente cujo período de fruição teve início no dia 15 de março com término no dia 14 de abril: o adiantamento de férias foi pago na Folha de Pagamento do mês de fevereiro e a primeira parcela será descontada na Folha de Pagamento relativa ao mês de maio.

25 PAGAMENTO NA RESCISÃO

25.1 No caso da rescisão do Contrato de Trabalho, deverá ser paga ao empregado, nas verbas rescisórias, a remuneração das férias não gozadas relativas ao período aquisitivo a que já havia adquirido direito (art. 146 da CLT).

25.2 A remuneração relativa ao período aquisitivo incompleto (férias proporcionais – menos de doze meses de serviço), desde que a demissão não seja por justa causa, deverá ser paga na rescisão, na proporção de 1/12 por mês completo trabalhado ou fração superior a 14 dias contados a partir do primeiro dia do período aquisitivo.

25.2.1 O aviso prévio, ainda que indenizado, é computado como tempo de serviço para todos os efeitos trabalhistas, inclusive férias (art.487, § 1ª da CLT).

Exemplo 1:

O Empregado admitido em 18 de agosto de 2001 e demitido em 10 de outubro de 2003, sem justa causa:

- férias relativas a 2001/2002 = gozadas;



RT

- férias relativas a 2002/2003 = período aquisitivo completo, férias não gozadas e pagas integralmente na rescisão;

- projeção do aviso prévio = 10.11.2003;

- férias relativas a 2003/2004 = proporcional a 3/12, considerando a data de admissão e projeção do aviso prévio.

Exemplo 2:

Empregado admitido em 10 de outubro de 2003 e desligado em 15 de maio de 2004, a pedido:

- Período Aquisitivo: 10.10.2003 a 09.10.2004;

- férias proporcionais ao período de 10.10.2003 a 15.05.2004 = 6/12

25.3 Ao empregado demitido por justa causa não é devido o pagamento de férias proporcionais, independentemente do tempo de serviço.

26 RESSARCIMENTO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

26.1 Se o empregado, dirigente ou requisitado, por qualquer motivo, não gozar as férias no período de fruição programado, após já haver recebido o pagamento das verbas de férias o ressarcimento à Empresa deverá ser efetuado de imediato, através de COMPROVANTE DE RECEBIMENTO – CR, pelo valor bruto, sendo da responsabilidade do empregado os valores do IR e INSS já recolhidos.

27 DESCONTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - FÉRIAS

27.1 Quando a sentença judicial concedendo pensão alimentícia determinar que o percentual devido incidirá sobre "RENDIMENTOS", "SALÁRIOS", "VENCIMENTOS", "REMUNERAÇÃO" ou "PROVENTOS", o desconto da pensão incidirá também sobre as férias.

28 LICENÇA MÉDICA, LICENÇA GESTANTE DURANTE AS FÉRIAS

28.1 O empregado que, no curso de suas férias for acometido de doença, não terá direito à licença médica, ou seja, o gozo das férias não será interrompido. O empregado gozará suas férias normalmente. Porém, se no término das férias ainda não estiver apto para o trabalho, a Empresa deverá pagar até os primeiros 15 dias de afastamento, mediante atestado, contados a partir da data em que o empregado deveria retornar das férias.

M

28.2 Quando a empregada gestante estiver no gozo das suas férias e ocorrer o nascimento de seu filho, as férias ficarão suspensas até o retorno da licença gestante. Ao término da licença a empregada fruirá o restante dos dias de férias.



RT

I

28.3 Empregada em gozo de licença maternidade – 120 dias e licença maternidade 14 dias, com férias programadas para iniciar ao final da licença, deverá ter a data de retorno lançada no sistema, visando o pagamento de férias por meio de cálculo individual.

I

28.3.1 Estando as férias programadas para início após o término da licença e com data de retorno lançada no sistema, o cálculo será efetuado automaticamente nas datas de créditos constantes do cronograma.

* * * * *